



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

ARBITRAGEM A2017/2305/SX

Ao décimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, nas instalações da Câmara Municipal de Albufeira, em Albufeira, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr. _____ assessorado pela Dr.ª _____, o Tribunal Arbitral CIMPAS, com vista à resolução do litígio emergente de sinistro automóvel com as seguintes partes

RECLAMANTE

•

RECLAMADAS

•

•

, devidamente identificadas nos autos.

Aberta a audiência, verificou-se estarem presentes:

- O Reclamante –
- A Mandatária do Reclamante –
- O Mandatário da Reclamada
- O Mandatário da Reclamada _____ que juntou substabelecimento;

As testemunhas apresentadas pelas partes: _____, _____ e _____ todas melhor identificadas nos autos.

Aos costumes a testemunha _____ disse ser tio do Reclamante mas tal circunstância não o impedir de depor com verdade às questões que lhe sejam colocadas.

Pelo Mandatário da Reclamada _____ foi requerida a junção ao processo de 22 fotografias relativas à viatura sinistrada, bem como a junção de um relatório de averiguação, documentos que tem como relevantes para a descoberta da verdade e que pensava terem sido juntos com a contestação.

Dada a palavra à Ilustre Mandatária do Reclamante, pela mesma foi dito opor-se à junção do relatório de averiguação, porquanto este documento deveria ter sido junto com a contestação nos termos da lei e do regulamento do CIMPAS e porquanto está presente uma testemunha que é perito da seguradora e que poderá eventualmente esclarecer os factos que a _____ pretende ver esclarecidos com a junção



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

destes documentos. Ademais o documento careceria de análise mais profunda, mas sendo também prejudicial o adiamento da audiência pelo tempo que poderá arrastar o processo, também não tem por correta a suspensão da audiência e fica assim a constar do processo documento que não foi devidamente ponderado.

Pelo Mandatário da [redacted] foi dito nada ter a opor à junção do documento.

Seguidamente, pelo Exmo. Árbitro foi decidido admitir a junção dos documentos, fotografias e relatório de averiguação, por entender os mesmos como relevantes para a decisão da causa.

No decurso do depoimento da testemunha [redacted], pelo Mandatário da Reclamada Lusitânia foi requerida a junção ao processo de cópia de uma carta dirigida à Garagem que realizou o reboque da viatura sinistrada, porquanto seria relevante para ponderação de factos constantes do depoimento da testemunha.

Seguidamente pelo Exmo. Árbitro foi decidido admitir a junção da carta, após ser dada a palavra aos Mandatários do Reclamante e da Reclamada [redacted] que, não obstante sob protesto dado o grande volume de documentação junta apenas em audiência e não no momento processual adequado, não se opuseram ao requerido.

Finda a produção de prova foram dados como provados os seguintes factos:

1. No dia 04/07/2017, o Reclamante solicitou o serviço de assistência em viagem contratado com a 1ª Reclamada dado que o seu veículo apresentava uma avaria elétrica pelo que não funcionava.
2. A 1ª Reclamada no cumprimento do contrato de seguro enviou um reboque da empresa [redacted] para o local indicado pelo Reclamante para transportar o veículo do Reclamante para a oficina em Portimão.
3. A empresa [redacted] transportou o veículo do Reclamante para o seu parque de estacionamento em Alcantarilha e não para o destino que estava acordado entre o Reclamante e a 1ª Reclamada dado que existia um grande número de solicitações de reboque.
4. O veículo do Reclamante foi descarregado do reboque no referido parque de estacionamento sem o travar nem engatar uma mudança.
5. O condutor do veículo seguro na Reclamada ao efectuar uma manobra de marcha-atrás embateu com a sua traseira na traseira do veículo do Reclamante, fazendo com que estes raspasse a sua lateral frente direita e lateral direita contra um outro veículo ali estacionado e com a sua lateral frente esquerda no muro da propriedade.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

6. Quando o veículo saiu da residência do Reclamante no reboque não apresentava quaisquer danos para além da avaria elétrica que deu origem ao pedido de assistência em viagem.
7. Quando o veículo chegou à oficina em Portimão para além da avaria elétrica apresentava danos na traseira, na frente e na lateral direita.
8. A reparação do veículo do Reclamante ascendeu a €2.455,79 (IVA incluído) e o veículo encontra-se reparado.
9. O Reclamante viu-se privado do seu veículo desde o dia do sinistro até 02/02/2018.
10. A 2ª Reclamada declinou definitivamente a responsabilidade pela ocorrência do sinistro a 29/08/2017.

Nada mais se apurou de relevante quanto à decisão a tomar.

Do Direito

O Tribunal é competente. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como são legítimas. Não há outras exceções, nulidades, ou questões a decidir. O Tribunal arbitral fundou a sua convicção quanto aos factos dados como provados na prova documental junta aos autos e nas declarações das testemunhas. O depoimento da testemunha foi particularmente relevante para a convicção do tribunal dado que era ele que conduzia o veículo seguro na 2ª Reclamada e conseguiu explicar ao tribunal de uma forma espontânea e credível a forma como o acidente tinha ocorrido e o que tinha provocado os danos no veículo do Reclamante- O seu depoimento bem como o das testemunhas foram também essenciais para demonstrar que o veículo do Reclamante quando foi colocado no reboque não tinha quaisquer danos para além da avaria eléctrica. O depoimento da testemunha foi também muito relevante para o tribunal perceber que o argumento de que os danos no veículo eram inconsistentes com a descrição do acidente partia do pressuposto que o veículo do Reclamante estava travado e com a mudança engatada o que a testemunha com conhecimento real da situação veio a contrariar.

O Reclamante contratou com a 1ª Reclamada a cobertura de assistência em viagem e, face a uma avaria elétrica no seu veículo, acionou esta cobertura tendo a 1ª Reclamada enviado o reboque da empresa já identificada para efetuar o transporte pretendido pelo Reclamante. Quando o veículo foi entregue para ser rebocado não apresentava outros danos para além da avaria eléctrica mas quando foi entregue à oficina em Portimão apresentava danos na traseira, na frente e na lateral direita. Assim, é forçoso concluir que enquanto o veículo estava ao cuidado e guarda da empresa de reboque algo aconteceu que lhe provocou os danos já descritos e documentados por fotografias a fls 13 e 14.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

A testemunha _____ explicou de forma credível ao tribunal como tinha ocorrido o acidente e, perante as fotografias juntas aos autos a fls 13 e constantes do Relatório de Averiguação junto pela 2ª Reclamada, confirmou os danos no veículo do Reclamante.

O acidente que provocou tais danos no veículo do Reclamante não decorreu do transporte contratado pela 1ª Reclamada dado que, no momento do acidente, o veículo do Reclamante se encontrava parado no referido estacionamento e foi o veículo seguro na 2ª Reclamada ao efectuar uma manobra de marcha-atrás que lhe foi embater provocando-lhe os danos já identificados. Na verdade, o condutor do veículo seguro na 2ª Reclamada violou o disposto nos art.ºs 35º n.º 1 e 46º n.º 1 ambos do Código da Estrada pelo que lhe cabe em exclusivo a responsabilidade pela ocorrência do acidente. Uma vez que o veículo do Reclamante já se encontra reparado e que nessa reparação o Reclamante despendeu a quantia de €2.455,79 é esse o valor que a 2ª Reclamada terá que pagar ao Reclamante a esse título (art.ºs 483º e 562º ambos do Código Civil).

Quanto ao pedido do Reclamante de pagamento de um montante de 25,00 euros por dia a título de privação de uso do seu veículo entende este tribunal arbitral que quer o valor diário quer o prazo são excessivos pelo que se arbitra uma quantia equitativa de €15,00 diários pelo período que decorreu entre o dia do acidente e a data em que a 2ª Reclamada declinou definitivamente a responsabilidade pela ocorrência do acidente o que perfaz a quantia de €840,00. Na verdade, estando a peritagem efectuada e sabendo o Reclamante que a 2ª Reclamada não aceitava a responsabilidade pela ocorrência do sinistro podia, a partir de 29/08/2017 ter mandado reparar o veículo como o fez mas apenas em Janeiro de 2018.

Pelo exposto, considera-se a presente reclamação parcialmente procedente por provada e, em consequência, condena-se a _____ a pagar ao Reclamante a quantia de €2.455,79 e a quantia de €840,00 a título de compensação pela privação de uso do seu veículo absolvendo-se a _____ do pedido.
Notifque